



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0000202-27.2016.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Maria de Fátima Lúcia Ramalho

ADVOGADO: Jocélio Jairo Vieira (OAB/PB 5.672)

EMBARGADO: Tribunal Pleno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Reveste-se de caráter expresso a redação do art. 619 do Código Processual Penal, no sentido de que o lapso temporal para interposição dos embargos de declaração, em matéria criminal, é de 2 (dois) dias, restando não conhecido o recurso, quando oferecido fora desse prazo.

2. “No processo penal, o prazo para a oposição de embargos de declaração em face de acórdão proferido por Tribunal, Câmara ou Turma é de 2 (dois) dias, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em não conhecer dos embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria de Fátima Lúcia Ramalho, anteriormente qualificada, contra a decisão emanada desta Egrégia Câmara (fls. 319-323), proferida em face de Queixa Crime, sob o argumento de que o Acórdão é omissivo e contraditório.

Com vistas dos autos, o ilustre Subprocurador-Geral de Justiça, preliminarmente, ventilou a intempestividade do recurso e, no mérito, opinou por sua



rejeição (fls. 335-336).

Em seguida, vindo-me os autos conclusos, determinei fossem postos em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, hei de suscitar a preliminar de não conhecimento dos presentes embargos declaratórios, uma vez que restaram intempestivos. E valho-me, para essa ilação, do que vem a prescrever o art. 619 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmara ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão”.

Dessa forma, do exame dos autos, verifica-se, sem maior esforço, que o acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça em 13/12/2016 (terça-feira), conforme certidão expedida pela Coordenadoria Judiciária desta Corte de Justiça (fls. 324). Assim, o início do prazo deu-se no dia seguinte (14/12/2016 - quarta-feira), e o término em 15/12/2016 (quinta-feira), restando, assim, intempestiva a oposição dos embargos, porque apresentados em 16 de dezembro de 2016, como prova o protocolo da data em que foi interposto o recurso (fls. 326).

Ressalte-se que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, em seu art. 291, *caput*, prescreve, igualmente, o prazo de 2 (dois) dias para a propositura dos embargos de declaração, em matéria criminal, *in litteris*:

“Art. 291. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal e seus órgãos fracionários poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria criminal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha”.

E esse é, também, o entendimento do augusto Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“No processo penal, o prazo para a oposição de embargos de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

declaração em face de acórdão proferido por Tribunal, Câmara ou Turma é de dois dias, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal” (DJU de 22-2-99, pág. 139).

Ante todo o exposto, **não conheço** dos presentes embargos, ante a sua intempestividade.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, para compor quórum, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Vice Presidente no exercício da Presidência, na ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente, dele participando, além de mim Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, João Alves da Silva, Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Leandro dos Santos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Impedidos os Excelentíssimos Drs. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Des.^a Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Maria das Graças de Moraes Guedes, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça) e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Nelson Antônio Cavalcanti Lemos, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 08 de março de 2017.

João Pessoa, 16 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -